

Acórdão: 15.340/02/3^a
Impugnação: 40.010105638-22
Impugnante: Técnica em Moldes e Estampos Ltda
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro
PTA/AI: 01.000136593-06
Inscrição Estadual: 062.425730.0042
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatado retorno de industrialização ao abrigo indevido do diferimento do imposto, uma vez não caracterizada a existência de operação posterior tributada. Infração plenamente caracterizada e reconhecida pela Autuada, tendo sido recolhido o valor respectivo.

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatadas saídas de mercadorias ao abrigo da suspensão do imposto sem retorno ou com retorno parcial no prazo previsto no item 3.1 do Anexo III do RICMS/96. Excluída parte das exigências em razão das alegações apresentadas pela Autuada. Infração, em parte, caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retorno de industrialização ao abrigo indevido do diferimento, por não comprovação da existência de operação posterior tributada pelo imposto, assim como por saídas de mercadorias ao abrigo indevido da suspensão do imposto em razão do não retorno ou retorno parcial, no prazo previsto no item 3.1 do Anexo III do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 457/469, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.402/2.420, promovendo a reformulação do crédito tributário às fls. 2.421/2.450.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.467/2.474, opina pela procedência parcial do Lançamento.

Em sessão de julgamento da 3^a Câmara de 18 de março de 2002, nos termos da Portaria n^o 04, de 19/02/2001, deferiu-se pedido de vista do processo formulado pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, marcando-se nova sessão de julgamento para o dia 26/03/02.

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração

Versa sobre saídas de mercadorias ao abrigo da suspensão do imposto, entretanto, sem o retorno ou com retorno parcial no prazo estipulado no item 3.1 do Anexo III do RICMS/96.

Descaracterizada a suspensão do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data da remessa das mercadorias.

Segundo o artigo 18 do RICMS/96, "**ocorre a suspensão no caso em que a incidência do imposto fica condicionada a evento futuro**".

De conformidade com o artigo 19 do RICMS/96, "a incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III".

Hipóteses/Condições Suspensão:

Item 3 - Anexo III:

"Saída de molde, matriz, gabarito, padrão, chapelona, modelo e estampa, para fornecimento de serviço fora do estabelecimento, ou com destino a estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados exclusivamente na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, observado o disposto na nota "2" ao final deste Anexo".

Item 3.1 - Anexo III:

"A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério da autoridade fazendária da circunscrição do remetente, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias".

Nota 2:

"Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário, o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria.

B - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais".

Foram questionadas pela Impugnante as seguintes situações:

Operações com Modelos de Isopor:

Segundo a Impugnante (fls. 465), "não há produto de isopor que deva fisicamente retornar". Ora, nesse sentido ela está explicitamente reconhecendo a não adequação das operações em questão ao instituto da suspensão do imposto, em razão do não retorno do modelo, não obstante a possibilidade de ocorrência de evento futuro em relação à mercadoria a ser produzida a partir do referido modelo, requisito essencial do instituto ora em discussão.

Foram excluídas pelo Fisco apenas as exigências referentes à nota fiscal nº 001974 (fls.527), cuja nota fiscal de retorno nº 000913 (fls. 528) encontra-se plenamente vinculada à primeira ("*Modelos de isopor recebidos através de s/NF 001974 de 04/12/96*").

Constata-se correto o procedimento fiscal em face da não vinculação entre as notas fiscais de remessa de modelo de isopor e as notas fiscais de venda do ferramental fundido.

Tal fato não permite o efetivo controle por parte do Fisco das operações com mercadorias enviadas ao abrigo da suspensão do imposto.

Operações com Mercadorias em Comodato:

Segundo a Impugnante (fls. 465/466), "*as notas fiscais referem a bens recebidos em comodato da Fiat Automóveis S/A e remetidos por sua conta e ordem para terceiros com a finalidade de industrialização ou fabricação de peças para a proprietária do ferramental, retornando diretamente para a Fiat, e outras vezes por ela remetidos, simbolicamente, às detentoras dos produtos, fechando a operação triangular*" e que "*comprovado que a proprietária das mercadorias é a Fiat Automóveis S.A e que as remessas das mesmas se deram por conta e ordem daquela montadora, não há o que se falar em retorno da mercadoria e nem em exigência do imposto*".

Apresenta cópias de documentos que envolvem operações com produtos fabricados por ela, por encomenda da Fiat, com o devido faturamento, e remetidos para terceiros, por conta e ordem da mesma, sem o retorno para a Impugnante ("*a TEC promoveu o faturamento dos referidos produtos para a FIAT, logicamente com o pagamento de ICMS, mas a saída física dos produtos teve como destinatários terceiros, em comodato, por conta e ordem da FIAT*").

O Fisco, por sua vez, procedeu à exclusão das exigências referentes às notas fiscais relacionadas no Anexo E, constante da Impugnação apresentada, em que foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovadas as operações triangulares de venda à ordem, em que a Autuada efetuou vendas do ferramental para a FIAT, procedendo à entrega das mercadorias a terceiros, por conta e ordem da FIAT. No que se refere ao Anexo F, também constante da Impugnação interposta, foram excluídas as notas fiscais em que foram comprovadas as operações de venda à ordem, conforme relatado às fls. 2.405.

Sustenta, ainda o Fisco, que nos demais casos não foram excluídas as exigências uma vez que não foram comprovadas operações de venda à ordem.

Em análise da questão em foco e das notas fiscais relacionadas às fls. 2.405/2.408, verifica-se assistir razão ao Fisco, uma vez que não foi comprovado tratar-se de venda à ordem (notas fiscais não vinculadas ou não correspondência dos produtos/quantidades/valores).

Mercadoria cujo retorno se deu com denominação diferente/Demais operações tidas sem retorno:

Segundo a Impugnante (fl. 467), *"a mercadoria que saiu não retorna de uma só vez, retorna por partes, e as partes que retornam não têm a mesma denominação ou classificação do ferramental (inteiro) que foi remetido. O projeto e o desenho identificados pela operação (OP) são os mesmos, mas a denominação não", "ocorre também o inverso: são remetidas partes do ferramental e o retorno acontece com ele montado, pronto" , "há situações que a mercadoria, após ser industrializada, principalmente por montagem ou beneficiamento, passa a ter outra classificação"* (Anexo G).

Afirma ainda que *"no conjunto dos documentos constantes no Anexo H encontram-se justificadas as demais operações tidas como sem retorno pela fiscalização, nota por nota, casada com nota de retorno ou faturamento"* (Anexo H).

O Fisco, por sua vez, procedeu à exclusão das exigências referentes às notas fiscais relacionadas nos Anexos G e H, constantes da Impugnação, nas quais foi comprovado o retorno integral ou parcial das mercadorias saídas com suspensão OU o faturamento das mercadorias saídas com suspensão OU venda à ordem OU notas fiscais canceladas, conforme quadros de fls. 2.408/2.411.

Sustenta, ainda o Fisco, que nos demais casos não foram excluídas as exigências uma vez que não foi comprovado o respectivo retorno das mercadorias.

Em análise da questão e das notas fiscais relacionadas às fls. 2.411/2.420, verifica-se assistir razão ao Fisco, uma vez que não foi comprovada a vinculação das operações, a vinculação entre as notas fiscais ou a correspondência dos produtos/quantidades/valores.

Item 02 do Auto de Infração

Versa sobre retorno de industrialização ao abrigo indevido do diferimento do imposto, uma vez não caracterizada a existência de operação posterior tributada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração apresenta-se plenamente caracterizada em razão da não observância da essência do instituto do diferimento do imposto, qual seja, a ocorrência de operação posterior em que haja tributação sobre a mercadoria, segundo a inteligência do artigo 7º do RICMS/96:

Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

Nesse sentido, a Autuada procedeu ao recolhimento das exigências fiscais conforme DAE de fls. 455.

Verifica-se, portanto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco às fls. 2421/2450, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Francisco Maurício Barbosa Simões que excluía, ainda, a irregularidade nº 1 do Auto de Infração, sendo que o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões fundamentou seu voto com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos. Pela Impugnante sustentou oralmente Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, Dr. Alberto Guimarães Andrade.

Sala das Sessões, 26/03/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado**

ltmc